



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Agricultura

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

Código CidadES Contratações (TCE/ES): 2021.067E0600010.01.0001

Impugnante: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

Pregão Presencial nº 001/2021: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO GERENCIAMENTO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS COM REDE DE EMPRESAS CREDENCIADAS OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE ORÇAMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO, PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE SÃO MATEUS/ES".

(encaminhada via e-mail com assinatura digital)

I. RELATORIO

Trata-se de impugnação movida pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, contra o Edital inerente ao Pregão Presencial nº 001/2021, da Prefeitura Municipal de São Mateus - Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca.

A impugnante fundamenta sua peça para requerer em suma a inclusão nas exigências da qualificação econômico-financeira do balanço patrimonial das empresas participantes do processo, fazendo sua argumentação sobre a questão.

II. FUNDAMENTOS

Tendo em vista os fundamentos e apontamentos constantes da impugnação, o Setor de Licitações encaminhou o processo a Secretaria requisitante, responsável pela elaboração e aprovação do Termo de Referência, contendo as exigências previstas em edital, para análise e manifestação, visto tratar-se de questionamento de relativa a qualificação econômico-financeira definida no Termo de referência e no Edital.

Quanto a isso, argumentamos que "o Superior Tribunal de Justiça, conforme afirmou Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos³, reputou válido edital que não exigiu comprovação em relação a todos os itens previstos no Artigo 31, da Lei nº 8.666/93. Segundo esta decisão, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei nº 8.666/93." (Resp 402.711-SP. Rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002) (grifo nosso)

O que admiti-se, pois, tendo em vista tal decisão do STJ é que a critério do Administrador Público, os documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/93 poderiam não ser exigidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Agricultura

Nesse mesmo contexto, o PARECER/CONSULTA TC-008/2015 também define que em relação à habilitação econômico-financeira, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato, prevê o artigo 31, da Lei nº 8.666/93, que esta se limitará aos documentos previstos em seus incisos.

Assim, examinando a redação do referido dispositivo, pode-se concluir que é possível que o Administrador Público exija menos documentos dos que estão previstos no artigo 31, da Lei de Licitações. No entanto, não poderá ele exigir mais documentos do que o dispositivo prevê. Neste sentido, o Administrador Público pode deixar de exigir qualquer dos seguintes documentos: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falências e concordatas e garantia de, no máximo, 1% do valor estimado para contrato.

Desta forma, é evidente que a exigência ou não de Balanço Patrimonial como item de qualificação econômico-financeira é a critério do Administrador Público, que no caso em tela definiu pela exigência do inciso II do art. 31 da Lei 8.666/93, limitando-se a ele tão somente por entender como suficiente para atendimento ao edital, o que de fato atende e supri as necessidades da administração pública no caso concreto.

Entendo pertinente ser necessário registrar que é objetivo da administração pública atender, em suas licitações, por meio de uma ampla e isonômica concorrência, ao bem e interesse públicos, e não ao interesse particular, o que será alcançado com o edital ora impugnado, mantendo-se as exigências já previstas no mesmo, promovendo uma grande amplitude no que tange a possibilidade de participação de empresas no certame.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação, visto que a mesma é tempestiva e atende aos requisitos do edital, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida as exigências constantes no edital, sem alterações.

São Mateus/ES, 09 de fevereiro de 2021.


JOSÉ CARLOS COSME

Secretário Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca

Decreto nº 11.946/2021